



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000468/2010-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.279 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2013
Assunto Realização de Diligência.
Recorrente NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Contra a entidade NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins do ano de 2007, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a autuada: (i) não é reconhecida de utilidade pública a nível estadual ou municipal (inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91) e (ii) teve seu pedido de isenção indeferido definitivamente pela RFB (§ 1º, do art. 55, da Lei nº 8.212/91) - a entidade não recorreu do indeferimento ao extinto Conselho de Contribuinte, como lhe facultou a decisão da RFB.

Inconformada com a autuação a entidade interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 13-40.607, de 14/03/2012, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO APLICAÇÃO.

Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO APLICAÇÃO.

Pelas atividades desempenhadas, as instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, não se confundem com as entidades beneficentes de assistência social, não se lhes aplicando o benefício constitucional a essas restrito.

Ciente desta decisão em 26/04/2012 (AR de fl. 823), a interessada ingressou, no dia 21/05/2012, com recurso voluntário no qual repisa os argumentos da impugnação, acrescido do argumento de nulidade da decisão recorrida. Ela recorrente resume seus argumentos nos seguintes termos:

- (i) Nulidade das autuações: Decreto 70.235/72, art. 18, § 3º;
- (ii) Nulidade do acórdão recorrido;
- (iii) O art. 195, § 7º, da CF/88 veicula hipótese de imunidade tributária;
- (iv) Imunidade configurada: CEBAS e cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN;
- (v) Esclarecimento necessário: não se alega inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91;
- (vi) Nulidade. Ausência do procedimento de suspensão de imunidade/isenção do art. 32 da Lei 9.430/96;
- (vii) Nulidade do Processo Administrativo de Reconhecimento da Isenção;
- (viii) Desnecessidade de prévio reconhecimento da isenção pelo INSS. Art. 29 da Lei 12.101/2009;
- (ix) Entidade que possui o CEBAS é isenta da Cofins e apura o PIS com base na folha de salários;

(x) O PIS foi pago;

(xi) Exclusão da multa e juros.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, contra a entidade interessada foi lavrado auto de infração de PIS e de Cofins porque a mesma não é reconhecida como de utilidade pública a nível estadual ou municipal e (ii) teve seu pedido de isenção indeferido definitivamente pela RFB, posto que dele não recorreu ao Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso, a recorrente alega que efetuou pagamentos de PIS Folha e que tais valores não foram deduzidos do valor lançado.

Mesmo considerando a possibilidade de ser devido, simultaneamente, o PIS Folha e o PIS Receita, parece-me que existe a possibilidade de ter havido pagamento de PIS Folha e que alguns de meus pares considere indevido, posto que grande parte da receita da recorrente provem de serviço prestado a pessoas jurídicas, numa típica relação comercial, cuja receita foi objeto de tributação, consubstanciada no auto de infração controlado neste processo.

Em seu recurso a interessada está pleiteando a exclusão, do auto de infração de PIS, de todos os pagamentos de PIS Folha efetuados no período objeto do lançamento, o que para alguns de meus pares poder ser possível.

Pelo que se disse, está claro que existem algumas questões de fato, relativas ao ano de 2007, que precisam de esclarecimento.

Refiro-me às seguintes questões:

(i) a recorrente efetuou os pagamentos de PIS Folha relacionados na página 30 do recurso voluntário?

(ii) a recorrente efetuou locação de mão-de-obra para outras entidades (públicas ou privadas) ou empresas? Qual o valor recebido mensalmente?

(iii) sobre a folha de pagamento do pessoal locado a terceiros a recorrente efetuou o pagamento do PIS Folha?

(iv) e sobre a folha de pagamento do pessoal empregado nas atividades prestadas diretamente pela recorrente houve recolhimento do PIS Folha? É possível determinar o valor pago mensalmente a título de PIS Folha?

(v) existe algum pagamento de PIS que deveria/poderia ser excluído/deduzido do valor lançado?

(vi) identificar o tipo de serviço prestado pela recorrente às empresas ou instituições (públicas ou privadas) que lhes repassaram recursos, além do relacionado no item (ii), com os respectivos valores mensais.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição da RFB de origem para as seguintes providências:

- 1- responder os questionamentos acima;
- 2- opinar sobre a possibilidade de exclusão, do auto de infração do PIS, de algum pagamento efetuado pela recorrente a título de PIS Folha ou PIS Receita;
- 3- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator.